

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

BODOPREV
PROCESSO 004

AVISO DE RESULTADO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 004/2019
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 004/2019

Em razão dos elementos contidos no presente processo licitatório, encontrando-se devidamente justificado, bem como, considerando o teor do PARECER JURÍDICO que indica a possibilidade de contratação direta por DISPENSA DE LICITAÇÃO, em CARÁTER EMERGENCIAL, em conformidade ao disposto no Art. 24, inciso II e IV da Lei Federal 8.666/93, e Art. 1º, inciso II, alínea "a" do Decreto Federal n. 9.412/2018, RATIFICO a DISPENSA DE LICITAÇÃO do PROCEDIMENTO nº 004/2019, conforme abaixo descrito:

OBJETO: A presente dispensa de licitação visa a contratação de serviços contábeis, contratando, em caráter emergencial, profissional ou empresa de contabilidade para prestação de serviços de responsabilidade técnica contábil e elaboração de Balanço Anual.

CONTRATANTE: BODOPREV - Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Bodoquena-MS

VALOR GLOBAL: R\$ 9.100,00 (Nove Mil e Cem Reais)

PRAZO: 60 (Sessenta) dias

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 24, inciso II e IV da Lei Federal 8.666/93, e Art. 1º, inciso II, alínea "a" do Decreto Federal n. 9.412/2018

JUSTIFICATIVA: Conforme razões apresentadas pela CPL as fls. 06

PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA: 09.272.303 – Gestão Administrativa Financeira

2.087- MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO BODOPREV

33.90.36.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA

FISICA

33.90.35.00- SERVIÇOS DE CONSULTORIA

Bodoquena-MS, 26 de fevereiro de 2019.

RAQUEL FONSECA FERRACINI

Diretora Presidente-BODOPREV

Publicado por:

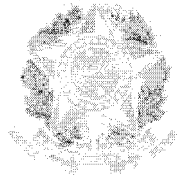
Luciana de Jesus Oliveira Delgado

Código Identificador:425E4198

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul no dia 28/03/2019. Edição 2318

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/assomasul/>



CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL certifica que o(a) profissional identificado(a) no presente documento encontra-se em situação regular.

IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO

NOME.....	: JOAO SEVERINO DE AZEVEDO
REGISTRO.....	: MS-004546/O-8
CATEGORIA.....	: TÉCNICO EM CONTABILIDADE
CPF.....	: 171.362.451-68

A presente CERTIDÃO não quita nem invalida quaisquer débitos ou infrações que posteriormente, venham a ser apurados pelo CRCMS contra o referido registro.

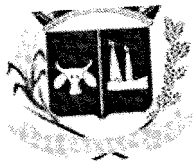
A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Emissão: CAMPO GRANDE, 26.02.2019 as 11:21:20.

Válido até: 31.03.2019.

Código de Controle: 147368.

Para verificar a autenticidade deste documento consulte o site do CRCMS.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BODOQUENA-MS

Ante o exposto, estando provada a notória trivialidade e elementaridade do objeto pretendido, as condições necessárias a indicar a modalidade licitatória, opinamos favoravelmente pela realização de procedimento licitatório para efetivar a contratação emergencial pretendida, o qual poderá ser realizada através do procedimento de contratação direta por dispensa de licitação, nos termos do artigo Art. 24, inciso II c/c o inciso IV da Lei nº 8.666/93 Lei das Licitações, além do artigo 1º, inciso II, alínea "a" do Decreto Federal n. 9.412/2018.

É o Parecer.

Bodoquena-MS, 21 de fevereiro de 2019.

WENDELL LIMA LOPES MEDEIROS
ASSESSOR JURÍDICO



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BODOQUENA-MS

Oportunamente, cabe analisar a viabilidade da contratação em questão, visto que, a priori, reveste-se de todas as medidas prévias para sua conclusão, das quais destacamos a consulta de preços no mercado, ante a especificidade do que se pretende contratar, dotando-se a pesquisa de caráter informativo que permite escolher a opção mais vantajosa para contratação.

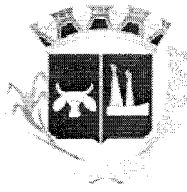
Assim, observa-se que a cotação média referente aos preços informados, resultam em R\$ 11.000,00 (Onze Mil Reais), o que enquadra-se nas hipóteses de contratação por dispensa de licitação.

Outrossim, destacamos que quem apresentou o menor valor cotado, é o profissional que prestou os serviços até recentemente, o que vislumbra-se ser a mais oportuna de se efetivar, pois que já encontra-se devidamente ambientado para prestação dos serviços emergenciais necessários.

Assim, diante de todas as circunstâncias apresentadas, visto que justificada a necessidade de contratação emergencial, e que o profissional que apresentou o menor orçamento é o mesmo que vinha prestando o serviço de para o órgão licitante nos últimos anos e que encontrava-se operante, inclusive já iniciando os trabalhos de elaboração do Balanço Geral Anual, entendemos ser a proposta que melhor atende o interesse público, sendo este o Sr. **JOÃO SEVERINO DE AZEVEDO**, com o importe total de **R\$ 9.100,00 (Nove Mil e Cem Reais)**.

Neste sentido, levando-se em consideração a natureza do objeto licitado, o caráter emergencial justificado para contratação pelo prazo de 60(sessenta) dias, assim como o valor de mercado do serviço pretendido para aquisição, destacamos, a priori, a possibilidade de realização de contratação direta por dispensa de licitação, nos termos do artigo Art. 24, inciso II c/c o inciso IV da Lei nº 8.666/93 Lei das Licitações, além do artigo 1º, inciso II, alínea "a" do Decreto Federal n. 9.412/2018.

Deste modo, a justificativa legal da contratação em tela encontra repouso na perfeita adequação fática e legal estabelecida na natureza do objeto licitado, enquadrando-se nos dispositivos acima destacados.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BODOQUENA-MS

CONTRATO

***INSTRUMENTO CONTRATUAL QUE CELEBRAM ENTRE SI A BODOPREV –
Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Bodoquena-MS
e JOÃO SEVERINO AZEVEDO***

- CONTRATANTES: BODOPREV - Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Bodoquena, situado na Avenida Manoel Rodrigues de Oliveira 223, Centro, em Bodoquena/MS, CEP 79.390-000, doravante denominada

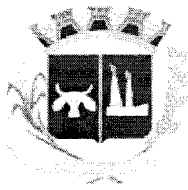
I – REPRESENTANTES (Se pessoa jurídica): Representa a CONTRATANTE, sua presidente, Sra. Raquel Fonseca Ferracini, brasileira, casada, funcionária pública municipal, portador do RG n.º 1244346 SSP/MS e inscrito no CPF n.º 73356360604, residente e domiciliado na Rua Jose Roque de Carvalho 300, Centro, em Bodoquena-MS, e a CONTRATADA, o (a) João Severino de Azevedo, Av. Manoel de Pinho n.º 50 Centro – Bodoquena – MS . CEP: 79.390.000

II - DA AUTORIZAÇÃO DA LICITAÇÃO: O presente Contrato é celebrado em decorrência da autorização da Sra. Raquel Fonseca Ferracini Diretora, Presidente do BODOPREV, exarada em despacho constante do Processo Licitatório n.º 004/2019 dispensa emergencial complementar deste Contrato, como se nele estivesse contido.

III - FUNDAMENTO LEGAL: O presente Contrato é regido pelas cláusulas e condições contidas neste instrumento, no edital e anexos, na Lei n. 8.666/93, e demais normas legais pertinentes.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1 – Constitui objeto deste instrumento a CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL OU EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM CONTABILIDADE PÚBLICA DE FORMA A ATENDER AS NECESSIDADES DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BODOQUENA-MS, NO QUE DISPÕE A LEI N. 4320/64, LEI COMPLEMENTAR N. 101/2000, RESOLUÇÃO TCE/MS N.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BODOQUENA-MS

54/2016, ATOS NORMATIVOS DA SECRETARIA DO TESOUREIRO NACIONAL COM RELAÇÃO AS NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE APLICADAS AO SETOR PÚBLICO, visando sua execução dentro dos parâmetros que a legislação pertinente exige, mantendo em condições de plena regularidade, conforme descrito no processo de dispensa 004/2019 emergencial.

Os serviços contratados compreendem à:

1.1.1 OBJETO: A presente dispensa de licitação visa a contratação de serviços contábeis, contratando, em caráter emergencial, profissional ou empresa de contabilidade para prestação de serviços de responsabilidade técnica contábil e elaboração de Balanço Anual.

1. 1.2 sendo responsável Técnico por todos os atos perante a prestação de serviços desse período emergencial. Para o RPPS

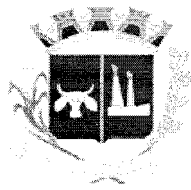
CLÁUSULA SEGUNDA – DA OBRIGAÇÃO DAS PARTES

2.1 – Constitui obrigações do **CONTRATANTE** além das demais previstas neste contrato ou dele decorrentes:

- a) Cumprir com pontualidade todos os compromissos financeiros assumidos com a CONTRATADA;
- b) Notificar, formal e tempestivamente, a CONTRATADA, sobre as irregularidades observadas no cumprimento deste contrato, ou qualquer outra dúvida relativa à execução do objeto da licitação;
- c) Notificar a CONTRATADA por escrito e com antecedência legal, sobre multas, penalidades ou quaisquer débitos incidentes de sua responsabilidade;

2.2 – Constitui obrigações da **CONTRATADA** além das demais previstas neste contrato ou dele decorrentes:

- a) Realizar, com seus próprios meios, o objeto deste contrato, de acordo com as necessidades da CONTRATANTE;
- b) Executar os serviços contratados, de imediato, após assinatura do contrato;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BODOQUENA-MS

- c) Manter durante a execução do contrato todas as condições de habilitação exigidas na licitação que deu origem a este contrato;
- d) Só divulgar informações acerca da prestação dos serviços, objeto deste contrato, que envolva o nome do CONTRATANTE, mediante sua prévia e expressa autorização.
- e) Assumir total responsabilidade por qualquer dano pessoal ou material que venha causar ao patrimônio do BODOPREV – Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Bodoquena-MS ou a terceiros, quando da execução do presente objeto;
- f) Manter rigorosa fiscalização dos serviços, sob suas responsabilidades;

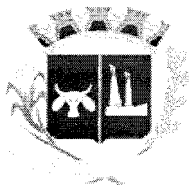
CLAUSULA TERCEIRA - FORMA DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

- 3.1 – Os serviços deverão ser realizados a contar da data da assinatura do contrato.
- 3.2 – A CONTRATADA sujeitar-se-á a mais ampla fiscalização por parte da CONTRATANTE, encarregada de acompanhar a execução dos serviços prestando esclarecimento solicitados atendendo as reclamações formuladas.

CLÁUSULA QUARTA - DO VALOR E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

- 4.1 – O valor global para contratação é de R\$ 9.100,00 (nove mil cem reais)
- 4.2 – No valor pactuado estão inclusos todos os tributos e, ou encargos sociais, resultantes da operação adjudicatória concluída, inclusive despesas com fretes e outros.
- 4.3 – O pagamento será efetuado mensalmente em até 5 (cinco) dias úteis após a apresentação da Nota Fiscal, devidamente atestado pelo setor competente da CONTRATANTE.
- 4.4 – Em caso de devolução da Nota Fiscal para correção, o pagamento poderá ocorrer dentro do mês da reapresentação, caso possível, a critério do setor de contabilidade.
- 4.5 – A Nota Fiscal ou correspondente será discriminada, constando o número do contrato a ser firmado.

AR



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BODOQUENA-MS

4.6 – Não será efetuado qualquer pagamento à CONTRATADA enquanto houver pendência de liquidação da obrigação financeira em virtude de penalidade ou inadimplência contratual.

CLÁUSULA QUINTA - DA VIGÊNCIA

5.1 – O prazo de vigência do presente contrato será de, contados da data da assinatura mediante acordo entre as partes e nos termos da Lei 8.666/93.

CLÁUSULA SEXTA – RECURSO ORÇAMENTÁRIO:

6.1 – As despesas com o presente contrato correrão por conta do orçamento da BODOPREV – Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Bodoquena-MS:

09.272.303 – GESTÃO PREVIDENCIARIA
2087 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO BODOPREV
3.3.90.35.00.00 – Serviços de Consultoria
33.90.36.00- Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS PENALIDADES

7.1 – Pela inexecução total ou parcial das obrigações assumidas, garantida a prévia e ampla defesa além do contraditório, a CONTRATANTE poderá aplicar a contratada as seguintes sanções:

I - Advertência;

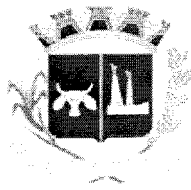
II - Multa de 0,5% (meio por cento) por dia de atraso sobre o valor dos serviços expressamente solicitados;

a) As multas previstas neste item serão calculadas considerando-se os dias consecutivos a partir do dia útil imediatamente subsequente ao do vencimento;

b) No caso de multa moratória constante neste item, será observado o limite mínimo de R\$ 10,00 (dez reais), para a sua cobrança, sendo que as multas que não atingirem este valor restaram acumuladas até que atinjam tal valor;

III - Multa de 10% (dez por cento) sobre o valor dos serviços solicitados, caso haja recusa na prestação, sem motivo justificado, independentemente de multa moratória.

Handwritten signature



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BODOQUENA-MS

IV - Pela recusa da adjudicatária em assinar o instrumento contratual decorrente desta licitação, este ficará sujeito ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato, com exceção de caso fortuito ou de força maior devidamente comprovado.

V - Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 02 (dois) anos;

VI - Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes de punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração os prejuízos resultantes e após decorridos o prazo de sanção aplicada com base na alínea anterior.

7.2 - O valor da multa aplicada deverá ser recolhido em Agência Bancária devidamente credenciada pela CONTRATANTE, dentro do prazo de 03 (três) dias úteis, após a respectiva notificação.

7.3 - Vencido o prazo e não sendo cumprido o objeto, ficará o órgão contratante liberado para se achar conveniente, rescindir o Contrato, aplicar as sanções cabíveis e convocar se for o caso, outro fornecedor, observada a ordem de classificação, não cabendo ao licitante inadimplente direto de qualquer reclamação.

CLÁUSULA OITAVA - DA RESCISÃO CONTRATUAL

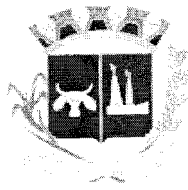
8.1 - A rescisão contratual poderá ser determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I, XII e XVII do art. 78 da Lei Federal nº 8.666/93;

8.2 - Amigável, por acordo entre as partes, mediante autorização escrita e fundamentada da autoridade competente, reduzida a termo no processo licitatório, desde que haja conveniência para a administração.

8.3 - Constituem motivos para rescisão os previstos no art. 78 da Lei nº 8.666/93 e posteriores alterações:

- a) O não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações e prazos;
- b) A lentidão do seu cumprimento levando a administração a comprovar a impossibilidade da conclusão do fornecimento nos prazos estipulados;
- c) O atraso injustificado no fornecimento;

Ar



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BODOQUENA-MS

- d) A ocorrência de caso fortuito ou força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato;
- e) Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo assegurado o contraditório e a ampla defesa.

CLÁUSULA NONA - DA PUBLICAÇÃO

9.1 – Dentro do prazo legal, contado de sua assinatura, o CONTRATANTE providenciará a publicação de resumo deste Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO FORO

10.1 – Fica eleito o Foro da Comarca de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul, para dirimir questões oriundas deste Contrato.

E por estarem de acordo, lavrou-se o presente termo, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, as quais foram lida e assinadas pelas partes contratantes, na presença de duas testemunhas.

Bodoquena/MS, 27 fevereiro de 2019

Raquel Fonseca Ferracini
Diretora Presidente
BODOPREV

João Severino de Azevedo
CONTRATADO

Testemunhas:

Nome Nome
CPF

Nome Nome
CPF

CPF

(CEDULA DE IDENTIDADE)



POSGAR SIMILSO

ASSINATURA DO PORTADOR

(VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL)

CAIXA DA MOEDA DO BRASIL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE SEGURANCA PUBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICACAO

REGISTRO GERAL 159 783

NOME JOAO SEVERINO DE AZEVEDO

FILIAÇÃO Sebastiao Severino de Azevedo
Irda Sales de Azevedo

Miranda MS 19-ago-1 959
NATALIDADE DATA DO NASCIMENTO

CIUIAB 19-ago-1 978
DIRETOR

159403

(VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO)

CAIXA DA MOEDA DO BRASIL

CIC

NASCIMENTO 19.08.1959

INSCRIÇÃO NO CPF 171.362.451-68

CONTRIBUINTE JOAO SEVERINO DE AZEVEDO

SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

MS

NOME JOAO SEVERINO DE AZEVEDO

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSORAUF 159783 SSP MT

CPF 171.362.451-68 DATA NASCIMENTO 19/08/1959

FILIAÇÃO SEBASTIAO SEVERINO DE AZEVEDO
IRDA SALES DE AZEVEDO

PERMISSÃO ACC CAT HAB H

Nº REGISTRO 00799336387 VALIDADE 24/10/2024 1ª HABILITACAO 22/01/1980

OBSERVAÇÕES A ;

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL BODOQUENA, MS DATA DE EMISSAO 28/10/2019

ASSINATURA DO EMISSOR LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA DIRETOR-PRESIDENTE 52508267566 MS844116670

MATO GROSSO DO SUL

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 1922350926

PROIBIDO PLASTIFICAR 1922350926



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BODOQUENA-MS

**EXMA SRA. PRESIDENTE DO BODOPREV - PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BODOQUENA-MS**

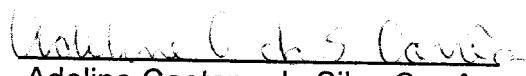
CI – 02/2019/DFIN/BODOPREV

Venho através do presente solicitar autorização para contratação de serviços contábeis, contratando, em caráter emergencial, profissional ou empresa de contabilidade para prestação de serviços de responsabilidade técnica contábil e elaboração de Balanço Anual.

Tal contratação se justifica em razão do encerramento do contrato anterior, estando em curso processo de licitação, porém, em razão da necessidade de continuidade nos serviços profissionais de contabilidade, e também da necessidade de fechamento de balanço anual, faz-se necessário a contratação excepcional e temporário para não prejudicar os trabalhos do instituto, até que se proceda a conclusão do certame, sendo suficiente, prazo de 60(sessenta) dias.

Sem mais, aguardo deferimento para prosseguimento visando a realização das cotações a fim de se instaurar o procedimento licitatório.

Bodoquena-MS, 07 de fevereiro de 2.019.


Adeline Caetano da Silva Corrêa
Diretora Financeira-BODOPREV



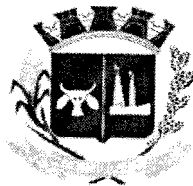
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BODOQUENA-MS

DESPACHO

Diante da solicitação da Diretora Financeira da BODOPREV, estando devidamente justificada a necessidade da contratação emergencial, de profissional ou empresa de contabilidade para prestação de serviços de responsabilidade técnica contábil e elaboração de Balanço Anual, autorizo a abertura do procedimento licitatório, devendo ser procedida a cotação de mercado quanto ao objeto que se pretende licitar, bem como, após sua realização, que se informe o setor contábil quanto ao impacto e previsão orçamentária para indicar a viabilidade da contratação.

Bodoquena-MS, 07 de fevereiro de 2.019.

Raquel Fonseca Ferracini
Diretora Presidente-BODOPREV

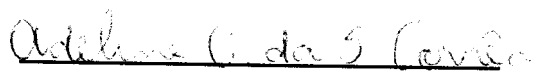


ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BODOQUENA-MS

DESPACHO

Diante da determinação da Diretora Presidente da BODOPREV, após consulta realizada, juntamos 03 (três) orçamentos ao presente processo licitatório, para contratação emergencial de profissional e empresas de contabilidade para prestação de serviços de responsabilidade técnica contábil e elaboração de Balanço Anual, conforme determinação de cotação de mercado quanto ao objeto que se pretende licitar, cuja média entre estes foi de R\$11.000,00 (Onze Mil Reais), o qual se encaminha ao setor contábil para que informe quanto ao impacto e previsão orçamentária para indicar a viabilidade da contratação.

Bodoquena-MS, 15 de fevereiro de 2.018.



Adeline Caetano da Silva Corrêa
Diretora Financeira-BODOPREV

Bodoquena-MS., 12 de fevereiro de 2019

A

BODOPREV –Previdência Social dos Servidores
Públicos Municipais de Bodoquena
Av. Manoel R. Oliveira – Bodoquena-MS.
CNPJ 11.959.090/0001-69

Senhora Diretora Presidente,

Por intermédio desta, venho a V.Sa., apresentar minha PROPOSTA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA CONTABIL a essa entidade, conforme vossa solicitação;

Objetivo; Serviços de responsabilidade Técnica Contábil por 02 (dois) meses, JANEIRO/FEVEREIRO de 2019 e elaboração de balanço anual ref. 2018.

VALOR TOTAL DA PROPOSTA.....R\$ 9.100,00

(NOVE MIL E CEM REAIS)

VALIDADE DA PROPOSTA - 30 dias

Sem mais,

Atenciosamente



João Severino de Azevedo

TC/CRC-MS 4.546-8

CPF 171.362.451-68

Rua Manoel de Pinho 50 – Bodoquena-MS.



Miranda-MS, 15 de fevereiro de 2019

PROPOSTA

À
PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BODOQUENA-
BODOPREV
BODOQUENA-MS
CNPJ. - 11.959.090/0001-69

Senhora presidente,

Cumprimentados cordialmente, sirvo-me do presente, para encaminhar nossa proposta de preços para execução de serviços de responsabilidade Técnica Contábil e elaboração do Balanço anual em caráter emergencial, referente ano 2.018 para essa entidade conforme solicitação;

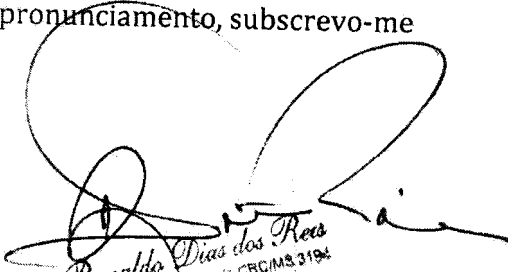
VALOR DA PROPOSTA.....R\$ 13.000,00

(TREZE MIL REAIS)

Validade da proposta - 30 dias da data da emissão.

No aguardo de vosso pronunciamento, subscrevo-me

Atenciosamente.


Ronaldo Dias dos Reis
Técnico em Contabilidade CRC/MS 3194
CPF: 236.705.741-38



ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE

Celeida Peixoto A. de Araújo
Contadora
CRC/MS - 04849/06

A Ilma. Srª Diretora Presidente da

Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Bodoquena- BODOPREV

CNPJ 11.959.090/0001-69

BODOQUENA-MS

Ref. Proposta de Prestação serviços contábeis

Senhora Presidente,

Conforme sua solicitação, encaminho para apreciação minha PROPOSTA para atender as necessidades dos serviços em referencia em caráter emergencial, conforme abaixo;

Prestação de serviços de responsabilidade Técnica contábil para os meses de JANEIRO e FEVEREIRO de 2019 inclusive elaboração do balanço patrimonial do exercício de 2018 .

VALOR TOTAL DA PROPOSTA R\$ 10.900,00 (dez mil e novecentos reais).

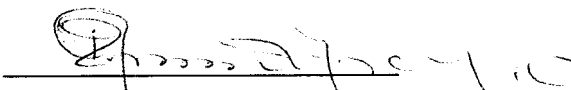
VALIDADE DA PROPOSTA - 45 dias

Sem mais, renovo protestos de elevada estimas e considerações.

Para que surta seus efeitos legais assinamos a presente.

Bodoquena-MS, 02 de fevereiro de 2019

Atenciosamente.

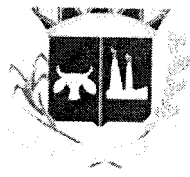


Celeida Peixoto Aranda de Araújo
MS/CRC 004849/06

E-mail: contcrjj@gmail.com

Fone: (67) 3268-1608

Rua Pereira Souto nº 653 - Centro - Cep:79390-000 - Bodoquena - MS



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BODOQUENA-MS

DECLARAÇÃO DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

DECLARO, para os devidos fins, que existe previsão orçamentária no orçamento da BODOPREV - Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Bodoquena-MS, para contratação de profissional ou empresa de Contabilidade para prestação de serviços emergenciais de responsabilidade técnica contábil e elaboração de Balanço Anual.

Os empenhos das despesas oriundas deste objeto serão custeados por recursos do Orçamento de 2019, assim classificada:

PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA: 09.272.303 – Gestão Administrativa Financeira

2.087- MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO BODOPREV

33.90.36.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA FISICA

33.90.35.00- SERVIÇOS DE CONSULTORIA

Bodoquena-MS, 15 de fevereiro de 2019.

Adeline Caetano da Silva Corrêa

Diretora Financeira-BODOPREV

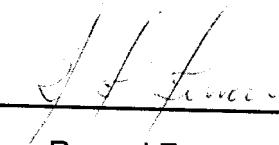


ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BODOQUENA-MS

DECLARAÇÃO DE COMPATIBILIDADE DAS DESPESAS

DECLARO que a despesa com o processo licitatório, visando a contratação de dispensa de licitação para a contratação emergencial de profissional ou empresa de contabilidade para prestação de serviços emergenciais de responsabilidade técnica contábil e elaboração de Balanço Anual, está compatível com as leis orçamentárias, ou seja, previsto no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual para o Exercício de 2019.

Bodoquena-MS, 15 de fevereiro de 2.019.



Raquel Fonseca Ferracini
Diretora Presidente-BODOPREV



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BODOQUENA-MS

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO POR DISPENSA

É de grande importância a contratação pretendida, sendo certo que, apesar da necessidade de se realizar hodiernamente trabalhos de contabilidade, a entidade encontra-se sem os serviços e com a licitação deflagrada ao final do de 2.018, paralisada para ajustes necessários, o que determinou o caráter emergencial de uma contratação de profissional de contabilidade, para que não haja prejuízos nos trabalhos do BODOPREV.

Desta forma se faz necessário que a administração pública contrate com alguma empresa ou profissional, para que atenda esta especificidade do objeto pretendido, cuja emergencialidade indica que a modalidade a ser utilizada, deverá ser a contratação por dispensa, estando ainda compatível pela pesquisa mercadológica realizada.

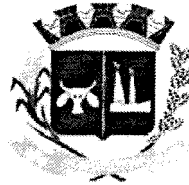
Assim, analisando os valores médios obtidos através dos orçamentos apresentados, redundam em R\$ 11.000,00 (Onze Mil Reais), por 60 dias de trabalhos, e o orçamento menor resultou em R\$9.100,00 (Nove Mil e Cem Reais), sendo duas parcelas mensais de R\$4.550,00 (Quatro Mil e Quinhentos e Cinquenta Reais), o que possibilita a contratação por dispensa de licitação, agilizando a contratação de forma eficiente e selecionando a melhor proposta.

Deste modo, a justificativa para a utilização desta modalidade é fundamentada no Art. 24, inciso II c/c o inciso IV da Lei nº 8.666/93 Lei das Licitações, além do artigo 1º, inciso II, alínea "a" do Decreto Federal n. 9.412/2018.

Bodoquena-MS, 18 de fevereiro de 2.019.

Maristela Silveira da Silva

Presidente da CPL - BODOPREV

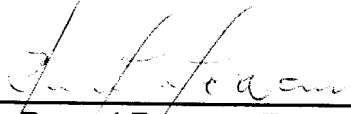


ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BODOQUENA-MS

DESPACHO

Diante da justificativa apresentada pela CPL, através de seu presidente, em que informa o caráter emergencial da contratação e que a contratação deverá ser procedida através da modalidade de dispensa de licitação, encaminhamos o presente para a Assessoria Jurídica, a fim de que emita o parecer conclusivo sobre essa possibilidade.

Bodoquena-MS, 18 de fevereiro de 2019.



Raquel Fonseca Ferracini
Diretora Presidente-BODOPREV



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BODOQUENA-MS

**ASSESSORIA JURÍDICA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS DE BODOQUENA – MS – BODOPREV**

PARECER Nº 008/2019/AJPSPMB

SOLICITAÇÃO: Emitir parecer analítico sobre os aspectos legais acerca da contratação de serviços contábeis, contratando, em caráter emergencial, profissional ou empresa de contabilidade para prestação de serviços de responsabilidade técnica contábil e elaboração de Balanço Anual, devendo ser analisado os aspectos da contratação sob o viés da Lei n. 8666/93 e demais legislação pertinente, opinando sobre procedimento a ser obedecido.

Av. Manoel Rodrigues de Oliveira 223, Fone: (67) 3268-2188 / 3268-2189

Bodoquena- MS – Cep. 79.390-000



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BODOQUENA-MS

ASSESSORIA JURÍDICA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS DE BODOQUENA – MS – BODOPREV

PARECER Nº 09/2019/AJPSPMB

SOLICITAÇÃO: Emitir parecer analítico sobre os aspectos legais acerca da contratação de serviços contábeis, contratando, em caráter emergencial, profissional ou empresa de contabilidade para prestação de serviços de responsabilidade técnica contábil e elaboração de Balanço Anual, o que ocorreu por dispensa de licitação, sob o viés da Lei n. 8666/93.

Como se observa, este ente pretendia contratar serviços contábeis, contratando, em caráter emergencial, profissional ou empresa de contabilidade para prestação de serviços de responsabilidade técnica contábil e elaboração de Balanço Anual.

Já foi informado sobre a pertinência da contratação, assim como a motivação que moveu o interesse deste Poder Público em efetivar a contratação em comento, destacando-se a peculiaridade e singularidade do objeto, bem como, por apresentar valor inferior a R\$17.600,00 (Dezessete Mil e Seiscentos Reais), além do caráter emergencial, incidindo nas hipóteses de dispensa.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BODOQUENA-MS

Assim, reveste-se a presente contratação, de todas as formalidades legais para legitimação do ato de contratação direta por dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, inciso II e IV da Lei n. 8.666/93, além do artigo 1º, inciso II, alínea "a" do Decreto Federal n. 9.412/2018.


A minuta contratual apresenta-se devidamente adequada aos aspectos legais, assim como foram apresentados todos os documentos comprobatórios de habilitação jurídica, regularidade fiscal, trabalhista, previdenciária e financeira do profissional a ser contratado, não havendo qualquer óbice para sua contratação.

A justificativa legal da contratação em tela encontra repouso na perfeita adequação fática e legal estabelecida na natureza do objeto licitado, enquadrando-se nos dispositivos acima destacados.

Ante o exposto, tendo sido verificado o atendimento de todas as formalidades exigidas pela legislação pertinente, não havendo qualquer impeditivo, opino pela regularidade do procedimento e a possibilidade de efetivação da contratação pretendida, operacionalizada através do procedimento de contratação direta por dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, inciso II e IV da Lei n. 8.666/93, além do artigo 1º, inciso II, alínea "a" do Decreto Federal n. 9.412/2018, razão pela qual poderá ser homologado e adjudicado o seu resultado, efetivando-se na sequencia a contratação de seu objeto.

É o Parecer.

Bodoquena-MS, 25 de fevereiro de 2.019.



WENDELL LIMA LOPES MEDEIROS
ASSESSOR JURÍDICO



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BODOQUENA-MS

ASSESSORIA JURÍDICA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS DE BODOQUENA – MS – BODOPREV

1008

PARECER Nº 008/2019/AJPSPMB

SOLICITAÇÃO: Emitir parecer analítico sobre os aspectos legais acerca da contratação de serviços contábeis, contratando, em caráter emergencial, profissional ou empresa de contabilidade para prestação de serviços de responsabilidade técnica contábil e elaboração de Balanço Anual, devendo ser analisado os aspectos da contratação sob o viés da Lei n. 8666/93 e demais legislação pertinente, opinando sobre procedimento a ser obedecido.

Av. Manoel Rodrigues de Oliveira 223, Fone: (67) 3268-2188 / 3268-2189

CD



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BODOQUENA-MS

Como se observa, este Poder Público realiza continuamente serviços contábeis, necessitando de contratação profissional, pois não há lotação dos mesmos em seus quadros funcionais, e cuja paralisação resultaria em prejuízos para o interesse público.

Observa-se também, que o contrato vigente, encerrou-se no início do corrente ano, sendo que não houve a possibilidade de prorrogação do referido contrato até então vigente, encontrando-se em curso procedimento licitatório, o qual foi paralisado para ajustes, devendo ser retomado na sequência para regularizar a situação da prestação dos serviços necessários.

Outrossim, observa-se que existem obrigações contábeis de prestação de contas e elaboração de balanço geral anual, que estão paralisados por conta da finalização do contrato, nos termos já mencionados.

Assim, resta justificada a necessidade de se realizar a contratação emergencial, somente até a regularização da contratação de profissional para atendimento do setor contábil, que será efetivado na sequência.

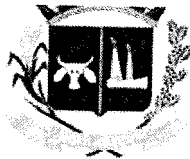
Entretanto, até que isso se proceda, faz-se necessário a realização de contratação emergencial, permitindo a continuidade dos trabalhos contábeis.

Notório o fato de que não se pode esperar o decorrer do prazo regular de um processo licitatório para efetivar a contratação de tais serviços, visto que, a inércia da administração pública resultaria em comprometimento de suas atividades.

Assim, com a previsão declarada na Lei Federal 8.666/93, destacada no artigo 24, inciso IV, a administração lança mão de uma prerrogativa que a lei lhe consagra, visando os casos de necessidade de se suprir de forma urgente uma necessidade, para o bom andamento de seus trabalhos e o atendimento do interesse público. Vejamos a lei:

“Art. 24, – É dispensável a licitação”:

IV– nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BODOQUENA-MS

ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Patente a necessidade do enquadramento legal, vinculada no fundamento legal do Art. 24, inciso IV, do Lei Federal em comento, onde, segundo o professor Antônio Carlos Cintra do Amaral, justifica-se ***"...a emergência e, a nosso ver caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de qual modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas."*** (obra cit. , Ulisses Jacoby Fernandes).

Nesta esteira, também aduz o saudoso jurista Hely Lopes Meirelles, ao afirmar que: ***"... a emergência há de ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa de licitação para obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a administração visa corrigir, ou como prejuízo a ser evitado. Nisto se distingue dos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, e que a anormalidade ou o risco é generalizado, autorizando a dispensa de licitação em toda a área atingida pelo evento"*** (In Licitação e contrato Administrativo, 9ª Ed., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1990, p. 97)".

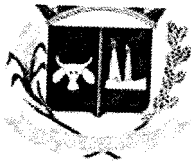
Outrossim, válido destacar o caráter de discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, sempre considerando o viés do interesse público, o qual poderá optar pela dispensa, conforme pensamento de Marçal Justen Filho, o qual aduz que: ***"a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir."***

Nesta seara, a jurisprudência do TCU é reluzente ao determinar que outras situações podem ensejar a emergência necessária para se dispensar uma licitação, vejamos:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BODOQUENA-MS

Para o fim de enquadramento na hipótese de dispensa de licitação prevista no inc. IV do art. 24 da Lei 8.666/1993 não há que se fazer distinção entre a emergência resultante de fato imprevisível e a decorrente da incúria ou desídia administrativa, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento à situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares (negritamos). “A situação prevista no art. 24, IV, da Lei n° 8.666/93 não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares”. Com esse entendimento, o Tribunal julgou improcedente representação contra a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - (Chesf), acerca de irregularidades na contratação de empresa, para a prestação de serviços na área de propaganda e publicidade, por meio de processo de dispensa de licitação fundamentada no art. 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/1993 (situação emergencial). Para a unidade técnica, na espécie, o uso da dispensa de licitação teria se revelado indevido, pois “a caracterização da suposta situação emergencial não restou fundamentada em fatos novos e imprevisíveis, mas em situação decorrente de omissão do agente público, que não providenciou a licitação em tempo hábil”. Na instrução do processo, informou-se que serviços não relacionados a essas campanhas também teriam sido contratados por meio de dispensa de licitação, amparada na emergência. Propôs-se, então, que os responsáveis pela contratação emergencial, supostamente irregular, fossem apenados com multa. O relator, todavia, dissentiu do encaminhamento. Segundo ele, “há que se separar a ausência de planejamento da contratação emergencial propriamente dita, tratando-as



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BODOQUENA-MS

como questões distintas”. Nesse quadro, a contratação emergencial ocorreria “em função da essencialidade do serviço ou bem que se pretende adquirir, pouco importando os motivos que tornam imperativa a imediata contratação”. Assim. “ na análise de contratações emergenciais não se deve buscar a causa da emergência, mas os efeitos advindos de sua não realização” . A partir da verificação desses efeitos, caberia à Administração sopesar a imperatividade da contratação emergencial e avaliar a pertinência da aplicação da excepcionalidade permitida pelo art. 24. IV. da Lei de Licitações. No caso concreto, o relator entendeu que “a contratação emergencial se caracterizou, sobretudo, pela necessidade de não interrupção dos serviços de publicidade de utilidade pública”, os quais, para, ele, dizem respeito a uma área que “está relacionada com a divulgação de serviços que tenham como objetivo informar, orientar, avisar, prevenir ou alertar segmento ou toda a população para adotar comportamentos que lhe tragam benefícios sociais, visando à melhoria em sua qualidade de vida”. Aditou que a principal atividade prevista na área de serviços de publicidade de utilidade pública era a campanha de prevenção de queimadas, destacando que “incêndios em canaviais existentes sob linhas de transmissão da Chesf têm provocado, no período da colheita, interrupção no fornecimento de energia elétrica, principalmente em Pernambuco e Alagoas. A campanha que a Chesf vem fazendo nas últimas décadas, através de emissoras de rádio e televisão, contribui decisivamente para a redução dos desligamentos” . Consignou o relator, ainda, que à época da queima dos canaviais no nordeste do país, os desligamentos de linhas de transmissão, em decorrência de tais queimadas, apresentaria acentuado crescimento, caracterizando situação que poderia ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, fato que autorizaria a utilização da contratação direta prevista no art. 24, IV, da Lei n°



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BODOQUENA-MS

8.666/93. Em face do exposto, o Plenário manifestou sua anuência, acompanhando o relator no entendimento de que a representação não mereceria ser provida. Acórdão n.º 1138/2011-Plenário, TC- 006.399/2008-2, rei. Min. Ubiratan Aguiar, 04.05.2011 (negrito nosso)

Outrossim, latente a utilização do procedimento de dispensa de licitação nos casos de emergência, o que deve proceder em observância aos princípios da Administração Pública, com observância especial aos princípios da moralidade e impessoalidade, conforme apregoa Marçal Justen Filho (2002, p. 234). Vejamos:

“a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável a competição entre particulares, a licitação afigura-se objetivamente inconveniente ao interesse público. Toda licitação envolve uma relação de custos e benefícios. Há custos econômicos propriamente ditos, derivados do cumprimento dos atos materiais da licitação (publicação pela imprensa, realização de testes laboratoriais etc.) e da alocação de pessoal. Há custos de tempo, referentes à demora para desenvolvimento dos atos da licitação. Podem existir outras espécies de custos, a serem examinadas caso a caso. Em contrapartida, a licitação produz benefícios para a Administração. Esses benefícios consistem em que a Administração efetivará (em tese) contratação mais vantajosa do que realizaria se a licitação não tivesse existido. Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir. Logo, o procedimento licitatório acarretará o sacrifício do interesse público. Impõe-se a contratação direta porque a licitação é dispensável.”

Assim, pelos ensinamentos do nobre jurista, podemos extrair que a dispensa pode ocorrer sob o prisma da análise sobre prejudicialidade do custo/benefício, ocorrendo sob o viés de: a) custo econômico da licitação; b) custo temporal da licitação; c) ausência de potencialidade de benefício; e d) destinação da contratação (JUSTEN FILHO, 2002).



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BODOQUENA-MS

No caso em tela, destacamos o caráter emergencial respaldado no custo temporal, vez que deixar de realizar os atos contábeis até a finalização do procedimento licitatório em curso, por certo acarretará em prejuízos administrativos.

Entretanto, devemos destacar que tal prática de contratação, deve sempre ocorrer de forma excepcional e nunca deixando de consagrar os princípios administrativos, em especial, o da isonomia.

Contudo, a situação em questão remete a verdadeira obrigação da Administração Pública em proceder a contratação sem licitação, visto a presença de situação emergencial e que exige providências rápidas.

Neste sentido, devemos observar que a possibilidade de contratação pelo viés da dispensa no presente caso, somente se faz possível pelo fator da emergência, e quanto a este aspecto, Lopes Meirelles arremata:

[...] A emergência caracteriza-se pela urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a incolumidade ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, exigindo rápidas providências da Administração para debelar o minorar suas consequências lesivas à coletividade. (MEIRELLES, 2007: 281, grifo do autor).

Outrossim, necessário observar que não basta que o gestor público entenda que o caso se trate de situação de emergência para justificar a dispensa, sendo necessário a comprovação da situação emergencial que se caracteriza pela possibilidade de inadequação do procedimento formal licitatório se levado a efeito no caso concreto.

Portanto, justifica-se a dispensa por emergência quando a situação fática exige da Administração Pública a adoção de providências rápidas e eficaz para ajustar a situação com objetivo de garantir o interesse público.

Nessa linha, leciona Antônio Carlos Cintra do Amaral:

“.. A emergência é, a nosso ver, caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BODOQUENA-MS

exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. Quando a realização de licitação não é incompatível com a solução necessária, no momento preconizado, não se caracteriza a emergência. (AMARAL, 2001:4).

Deste modo, devemos observar que o caso em tela, remete ao preenchimento das condições necessárias para a realização da contratação emergencial por dispensa de licitação, visto que a medida que se impera é a resolução rápida para que se evite prejuízos ao interesse público.

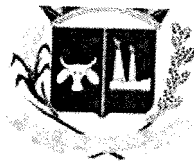
Portanto, presentes os requisitos fáticos e jurídicos que justifiquem a contratação emergencial por dispensa de licitação, nos casos em que o risco de danos ao interesse público seja demonstrado, a Administração pode-se valer do instituto nos termos do art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, porém, com observância as formalidades estabelecidas no parágrafo único do art. 26 da referida lei, representando esta, condição para determinar a eficácia do processo administrativo correspondente.

Vejamos o que dispõe o artigo 26 da Lei Federal n. 8.666/93:

“Art. 26 (...)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;**
- II – razão da escolha do fornecedor ou executante;**
- III – justificativa do preço;**
- IV – documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.”**



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BODOQUENA-MS

Deste modo, observando os referidos termos, após a verificação dos pressupostos legais e requisitos instituídos para embasar a situação emergencial, proceder-se-á contratação direta, devendo ser comprovado que o contratado possui capacidade técnica e econômico-financeira compatíveis com o objeto a ser executado, além de capacidade jurídica e regularidade fiscal.

Destaca-se ainda que na escolha do fornecedor ou prestador de serviços, alguns valores sejam sacrificados em prol de outros, o qual, nos termos do ensinamento do professor Antônio Carlos Cintra, isso se deve ao fato de que:

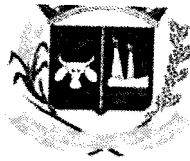
[...] o executante há que ser de absoluta confiança. Já que o prazo passa a ser o elemento determinante da decisão de não licitar, a confiabilidade se torna mais importante, exatamente porque diante de caso excepcional também excepcional deve ser a confiabilidade. Ao dispensar a licitação para uma contratação, com fundamento na emergência, a Administração está arriscando-se a, se não cumprido o prazo determinado, ver frustrar-se seu objetivo de atender ao interesse social subjacente, apesar da medida excepcional tomada. (AMARAL, 2001: 5).

Outrossim, quanto à justificativa e definição do preço, faz-se necessário se que o órgão licitante traga aos autos, as propostas comerciais de empresas que forneçam serviços da natureza do objeto, procedendo-se com a consulta aos preços de mercado.

Destarte, o TCU já se pronunciou sobre a questão:

O TCU entendeu que é admissível a celebração de contrato provisório para prestação de serviços até a realização da nova licitação, quando ficar caracterizada a urgência de atendimento à situação que poderá ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, serviços e instalações. [TCU. Processo nº 019.983/93-0. Decisão nº 585/1994 – Plenário]. (FERNANDES, 2005: 415).

Destacamos assim, o caráter legal e constitucional que ampara a necessidade de contratação emergencial por dispensa de licitação, visto a natureza do objeto e as circunstâncias fáticas já delineadas.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BODOQUENA-MS

Como se observa, este Poder Público realiza continuamente serviços contábeis, necessitando de contratação profissional, pois não há lotação dos mesmos em seus quadros funcionais, e cuja paralisação resultaria em prejuízos para o interesse público.

Observa-se também, que o contrato vigente, encerrou-se no início do corrente ano, sendo que não houve a possibilidade de prorrogação do referido contrato até então vigente, encontrando-se em curso procedimento licitatório, o qual foi paralisado para ajustes, devendo ser retomado na sequência para regularizar a situação da prestação dos serviços necessários.

Outrossim, observa-se que existem obrigações contábeis de prestação de contas e elaboração de balanço geral anual, que estão paralisados por conta da finalização do contrato, nos termos já mencionados.

Assim, resta justificada a necessidade de se realizar a contratação emergencial, somente até a regularização da contratação de profissional para atendimento do setor contábil, que será efetivado na sequência.

Entretanto, até que isso se proceda, faz-se necessário a realização de contratação emergencial, permitindo a continuidade dos trabalhos contábeis.

Notório o fato de que não se pode esperar o decorrer do prazo regular de um processo licitatório para efetivar a contratação de tais serviços, visto que, a inércia da administração pública resultaria em comprometimento de suas atividades.

Assim, com a previsão declarada na Lei Federal 8.666/93, destacada no artigo 24, inciso IV, a administração lança mão de uma prerrogativa que a lei lhe consagra, visando os casos de necessidade de se suprir de forma urgente uma necessidade, para o bom andamento de seus trabalhos e o atendimento do interesse público. Vejamos a lei:

“Art. 24, – É dispensável a licitação”:

IV– nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BODOQUENA-MS

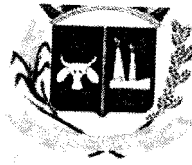
ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Patente a necessidade do enquadramento legal, vinculada no fundamento legal do Art. 24, inciso IV, do Lei Federal em comento, onde, segundo o professor Antônio Carlos Cintra do Amaral, justifica-se ***"...a emergência e, a nosso ver caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de qual modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas."*** (obra cit. , Ulisses Jacoby Fernandes).

Nesta esteira, também aduz o saudoso jurista Hely Lopes Meirelles, ao afirmar que: ***"... a emergência há de ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa de licitação para obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a administração visa corrigir, ou como prejuízo a ser evitado. Nisto se distingue dos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, e que a anormalidade ou o risco é generalizado, autorizando a dispensa de licitação em toda a área atingida pelo evento"*** (In Licitação e contrato Administrativo, 9ª Ed., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1990, p. 97)".

Outrossim, válido destacar o caráter de discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, sempre considerando o viés do interesse público, o qual poderá optar pela dispensa, conforme pensamento de Marçal Justen Filho, o qual aduz que: ***"a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir."***

Nesta seara, a jurisprudência do TCU é reluzente ao determinar que outras situações podem ensejar a emergência necessária para se dispensar uma licitação, vejamos:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BODOQUENA-MS

Para o fim de enquadramento na hipótese de dispensa de licitação prevista no inc. IV do art. 24 da Lei 8.666/1993 não há que se fazer distinção entre a emergência resultante de fato imprevisível e a decorrente da incúria ou desídia administrativa, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento à situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares (negritamos). “A situação prevista no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares”. Com esse entendimento, o Tribunal julgou improcedente representação contra a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - (Chesf), acerca de irregularidades na contratação de empresa, para a prestação de serviços na área de propaganda e publicidade, por meio de processo de dispensa de licitação fundamentada no art. 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/1993 (situação emergencial). Para a unidade técnica, na espécie, o uso da dispensa de licitação teria se revelado indevido, pois “a caracterização da suposta situação emergencial não restou fundamentada em fatos novos e imprevisíveis, mas em situação decorrente de omissão do agente público, que não providenciou a licitação em tempo hábil”. Na instrução do processo, informou-se que serviços não relacionados a essas campanhas também teriam sido contratados por meio de dispensa de licitação, amparada na emergência. Propôs-se, então, que os responsáveis pela contratação emergencial, supostamente irregular, fossem apenados com multa. O relator, todavia, dissentiu do encaminhamento. Segundo ele, “há que se separar a ausência de planejamento da contratação emergencial propriamente dita, tratando-as



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BODOQUENA-MS

como questões distintas”. Nesse quadro, a contratação emergencial ocorreria “em função da essencialidade do serviço ou bem que se pretende adquirir, pouco importando os motivos que tornam imperativa a imediata contratação”. Assim. “ na análise de contratações emergenciais não se deve buscar a causa da emergência, mas os efeitos advindos de sua não realização” . A partir da verificação desses efeitos, caberia à Administração sopesar a imperatividade da contratação emergencial e avaliar a pertinência da aplicação da excepcionalidade permitida pelo art. 24. IV. da Lei de Licitações. No caso concreto, o relator entendeu que “a contratação emergencial se caracterizou, sobretudo, pela necessidade de não interrupção dos serviços de publicidade de utilidade pública”, os quais, para, ele, dizem respeito a uma área que “está relacionada com a divulgação de serviços que tenham como objetivo informar, orientar, avisar, prevenir ou alertar segmento ou toda a população para adotar comportamentos que lhe tragam benefícios sociais, visando à melhoria em sua qualidade de vida”. Aditou que a principal atividade prevista na área de serviços de publicidade de utilidade pública era a campanha de prevenção de queimadas, destacando que “incêndios em canaviais existentes sob linhas de transmissão da Chesf têm provocado, no período da colheita, interrupção no fornecimento de energia elétrica, principalmente em Pernambuco e Alagoas. A campanha que a Chesf vem fazendo nas últimas décadas, através de emissoras de rádio e televisão, contribui decisivamente para a redução dos desligamentos” . Consignou o relator, ainda, que à época da queima dos canaviais no nordeste do país, os desligamentos de linhas de transmissão, em decorrência de tais queimadas, apresentaria acentuado crescimento, caracterizando situação que poderia ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, fato que autorizaria a utilização da contratação direta prevista no art. 24, IV, da Lei n°



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BODOQUENA-MS

8.666/93. Em face do exposto, o Plenário manifestou sua anuência, acompanhando o relator no entendimento de que a representação não mereceria ser provida. Acórdão n.º 1138/2011-Plenário, TC- 006.399/2008-2, rei. Min. Ubiratan Aguiar, 04.05.2011 (negrito nosso)

Outrossim, latente a utilização do procedimento de dispensa de licitação nos casos de emergência, o que deve proceder em observância aos princípios da Administração Pública, com observância especial aos princípios da moralidade e impessoalidade, conforme apregoa Marçal Justen Filho (2002, p. 234). Vejamos:

“a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável a competição entre particulares, a licitação afigura-se objetivamente inconveniente ao interesse público. Toda licitação envolve uma relação de custos e benefícios. Há custos econômicos propriamente ditos, derivados do cumprimento dos atos materiais da licitação (publicação pela imprensa, realização de testes laboratoriais etc.) e da alocação de pessoal. Há custos de tempo, referentes à demora para desenvolvimento dos atos da licitação. Podem existir outras espécies de custos, a serem examinadas caso a caso. Em contrapartida, a licitação produz benefícios para a Administração. Esses benefícios consistem em que a Administração efetivará (em tese) contratação mais vantajosa do que realizaria se a licitação não tivesse existido. Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir. Logo, o procedimento licitatório acarretará o sacrifício do interesse público. Impõe-se a contratação direta porque a licitação é dispensável.”

Assim, pelos ensinamentos do nobre jurista, podemos extrair que a dispensa pode ocorrer sob o prisma da análise sobre prejudicialidade do custo/benefício, ocorrendo sob o viés de: a) custo econômico da licitação; b) custo temporal da licitação; c) ausência de potencialidade de benefício; e d) destinação da contratação (JUSTEN FILHO, 2002).





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BODOQUENA-MS

No caso em tela, destacamos o caráter emergencial respaldado no custo temporal, vez que deixar de realizar os atos contábeis até a finalização do procedimento licitatório em curso, por certo acarretará em prejuízos administrativos.

Entretanto, devemos destacar que tal prática de contratação, deve sempre ocorrer de forma excepcional e nunca deixando de consagrar os princípios administrativos, em especial, o da isonomia.

Contudo, a situação em questão remete a verdadeira obrigação da Administração Pública em proceder a contratação sem licitação, visto a presença de situação emergencial e que exige providências rápidas.

Neste sentido, devemos observar que a possibilidade de contratação pelo viés da dispensa no presente caso, somente se faz possível pelo fator da emergência, e quanto a este aspecto, Lopes Meirelles arremata:

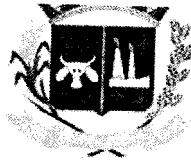
[...] A emergência caracteriza-se pela urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a incolumidade ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, exigindo rápidas providências da Administração para debelar o minorar suas consequências lesivas à coletividade. (MEIRELLES, 2007: 281, grifo do autor).

Outrossim, necessário observar que não basta que o gestor público entenda que o caso se trate de situação de emergência para justificar a dispensa, sendo necessário a comprovação da situação emergencial que se caracteriza pela possibilidade de inadequação do procedimento formal licitatório se levado a efeito no caso concreto.

Portanto, justifica-se a dispensa por emergência quando a situação fática exige da Administração Pública a adoção de providências rápidas e eficaz para ajustar a situação com objetivo de garantir o interesse público.

Nessa linha, leciona Antônio Carlos Cintra do Amaral:

“.. A emergência é, a nosso ver, caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BODOQUENA-MS

exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. Quando a realização de licitação não é incompatível com a solução necessária, no momento preconizado, não se caracteriza a emergência. (AMARAL, 2001:4).

Deste modo, devemos observar que o caso em tela, remete ao preenchimento das condições necessárias para a realização da contratação emergencial por dispensa de licitação, visto que a medida que se impera é a resolução rápida para que se evite prejuízos ao interesse público.

Portanto, presentes os requisitos fáticos e jurídicos que justifiquem a contratação emergencial por dispensa de licitação, nos casos em que o risco de danos ao interesse público seja demonstrado, a Administração pode-se valer do instituto nos termos do art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, porém, com observância as formalidades estabelecidas no parágrafo único do art. 26 da referida lei, representando esta, condição para determinar a eficácia do processo administrativo correspondente.

Vejamos o que dispõe o artigo 26 da Lei Federal n. 8.666/93:

“Art. 26 (...)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço;

IV – documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.”



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BODOQUENA-MS

Deste modo, observando os referidos termos, após a verificação dos pressupostos legais e requisitos instituídos para embasar a situação emergencial, proceder-se-á contratação direta, devendo ser comprovado que o contratado possui capacidade técnica e econômico-financeira compatíveis com o objeto a ser executado, além de capacidade jurídica e regularidade fiscal.

Destaca-se ainda que na escolha do fornecedor ou prestador de serviços, alguns valores sejam sacrificados em prol de outros, o qual, nos termos do ensinamento do professor Antônio Carlos Cintra, isso se deve ao fato de que:

[...] o executante há que ser de absoluta confiança. Já que o prazo passa a ser o elemento determinante da decisão de não licitar, a confiabilidade se torna mais importante, exatamente porque diante de caso excepcional também excepcional deve ser a confiabilidade. Ao dispensar a licitação para uma contratação, com fundamento na emergência, a Administração está arriscando-se a, se não cumprido o prazo determinado, ver frustrar-se seu objetivo de atender ao interesse social subjacente, apesar da medida excepcional tomada. (AMARAL, 2001: 5).

Outrossim, quanto à justificativa e definição do preço, faz-se necessário se que o órgão licitante traga aos autos, as propostas comerciais de empresas que forneçam serviços da natureza do objeto, procedendo-se com a consulta aos preços de mercado.

Destarte, o TCU já se pronunciou sobre a questão:

O TCU entendeu que é admissível a celebração de contrato provisório para prestação de serviços até a realização da nova licitação, quando ficar caracterizada a urgência de atendimento à situação que poderá ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, serviços e instalações. [TCU. Processo n° 019.983/93-0. Decisão n° 585/1994 – Plenário]. (FERNANDES, 2005: 415).

Destacamos assim, o caráter legal e constitucional que ampara a necessidade de contratação emergencial por dispensa de licitação, visto a natureza do objeto e as circunstâncias fáticas já delineadas.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BODOQUENA-MS

Oportunamente, cabe analisar a viabilidade da contratação em questão, visto que, a priori, reveste-se de todas as medidas prévias para sua conclusão, das quais destacamos a consulta de preços no mercado, ante a especificidade do que se pretende contratar, dotando-se a pesquisa de caráter informativo que permite escolher a opção mais vantajosa para contratação.

Assim, observa-se que a cotação média referente aos preços informados, resultam em R\$ 11.000,00 (Onze Mil Reais), o que enquadra-se nas hipóteses de contratação por dispensa de licitação.

Outrossim, destacamos que quem apresentou o menor valor cotado, é o profissional que prestou os serviços até recentemente, o que vislumbra-se ser a mais oportuna de se efetivar, pois que já encontra-se devidamente ambientado para prestação dos serviços emergencial necessários.

Assim, diante de todas as circunstâncias apresentadas, visto que justificada a necessidade de contratação emergencial, e que o profissional que apresentou o menor orçamento é o mesmo que vinha prestando o serviço de para o órgão licitante nos últimos anos e que encontrava-se operante, inclusive já iniciando os trabalhos de elaboração do Balanço Geral Anual, entendemos ser a proposta que melhor atende o interesse público, sendo este o Sr. **JOÃO SEVERINO DE AZEVEDO**, com o importe total de **R\$ 9.100,00 (Nove Mil e Cem Reais)**.

Neste sentido, levando-se em consideração a natureza do objeto licitado, o caráter emergencial justificado para contratação pelo prazo de 60(sessenta) dias, assim como o valor de mercado do serviço pretendido para aquisição, destacamos, a priori, a possibilidade de realização de contratação direta por dispensa de licitação, nos termos do artigo Art. 24, inciso II c/c o inciso IV da Lei nº 8.666/93 Lei das Licitações, além do artigo 1º, inciso II, alínea "a" do Decreto Federal n. 9.412/2018.

Deste modo, a justificativa legal da contratação em tela encontra repouso na perfeita adequação fática e legal estabelecida na natureza do objeto licitado, enquadrando-se nos dispositivos acima destacados.

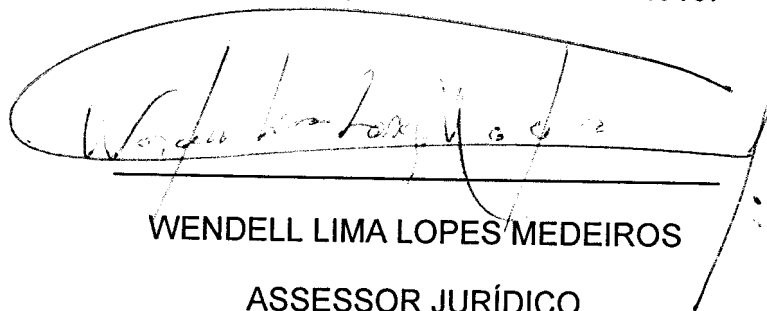


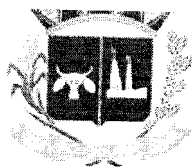
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BODOQUENA-MS

Ante o exposto, estando provada a notória trivialidade e elementaridade do objeto pretendido, as condições necessárias a indicar a modalidade licitatória, opinamos favoravelmente pela realização de procedimento licitatório para efetivar a contratação emergencial pretendida, o qual poderá ser realizada através do procedimento de contratação direta por dispensa de licitação, nos termos do artigo Art. 24, inciso II c/c o inciso IV da Lei nº 8.666/93 Lei das Licitações, além do artigo 1º, inciso II, alínea "a" do Decreto Federal n. 9.412/2018.

É o Parecer.

Bodoquena-MS, 21 de fevereiro de 2019.


WENDELL LIMA LOPES MEDEIROS
ASSESSOR JURÍDICO



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BODOQUENA-MS

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Em razão dos elementos contidos no presente processo licitatório, encontrando-se devidamente justificado, bem como, considerando o teor do PARECER JURÍDICO que indica a possibilidade de contratação direta emergencial por DISPENSA DE LICITAÇÃO, em conformidade ao disposto no Art. 24, inciso II e IV da Lei Federal 8.666/93, e Art. 1º, inciso II, alínea “a” do Decreto Federal n. 9.412/2018, RATIFICO a DISPENSA DE LICITAÇÃO do PROCEDIMENTO n° 003/2019, autorizando a contratação de serviços contábeis, em caráter emergencial, profissional de contabilidade para prestação de serviços de responsabilidade técnica contábil e elaboração de Balanço Anual, nos termos da adjudicação a ser expedida pela Comissão Permanente de Licitação, conforme abaixo descrito:

OBJETO: A presente dispensa de licitação visa a **contratação de serviços contábeis, contratando, em caráter emergencial, profissional ou empresa de contabilidade para prestação de serviços de responsabilidade técnica contábil e elaboração de Balanço Anual.**

CONTRATANTE: BODOPREV - Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Bodoquena-MS

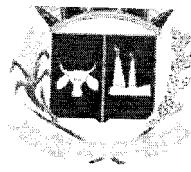
VALOR GLOBAL: R\$ 9.100,00 (Nove Mil e Cem Reais)

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 24, inciso II e IV da Lei Federal 8.666/93, e Art. 1º, inciso II, alínea “a” do Decreto Federal n. 9.412/2018

JUSTIFICATIVA: Conforme razões apresentadas pela CPL as fls.06

PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA:

PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA: 09.272.303 – Gestão Administrativa Financeira



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BODOQUENA-MS

2.087- MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO BODOPREV
33.90.36.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA FISICA
33.90.35.00- SERVIÇOS DE CONSULTORIA

Determino, ainda, que seja dada a devida publicidade legal, e após a apresentação da documentação correspondente a habilitação jurídica, regularidade fiscal, trabalhista, previdenciária e financeira, proceda-se o empenho, e na sequência a ordem de serviço e nota de empenho, para, ao final, que seja o presente expediente devidamente autuado e arquivado.

Bodoquena-MS, 22 de fevereiro de 2.019.

Raquel Fonseca Ferracini
Diretora Presidente-BODOPREV



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BODOQUENA-MS

Determino, ainda, que seja dada a devida publicidade legal, e após a apresentação da documentação correspondente a habilitação jurídica, regularidade fiscal, trabalhista, previdenciária e financeira, proceda-se o empenho, e na sequência a ordem de serviço e nota de empenho, para, ao final, que seja o presente expediente devidamente autuado e arquivado.

Bodoquena-MS, 22 de fevereiro de 2.019.

Raquel Fonseca Ferracini

Diretora Presidente-BODOPREV

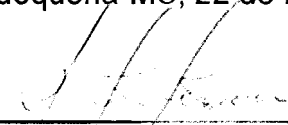


ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BODOQUENA-MS

DESLIÇO

Diante da Ratificação do Termo de Dispensa de Licitação, para finalização da contratação de serviços contábeis, contratando, em caráter emergencial, profissional ou empresa de contabilidade para prestação de serviços de responsabilidade técnica contábil e elaboração de Balanço Anual, encaminhe-se à Assessoria Jurídica para parecer jurídico, a minuta do contrato, bem como os documentos de habilitação jurídica, regularidade fiscal, trabalhista, previdenciária e financeira do profissional **JOÃO SEVERINO DE AZEVEDO**, Técnico em Contabilidade TC/CRC-MS n. 4.546-8, estabelecido na Rua Manoel de Pinho, n. 50, em Bodoquena-MS, visando análise quanto aos termos do contrato e a documentação da empresa a qual se pretende contratar.

Bodoquena-MS, 22 de fevereiro de 2.019.



Raquel Fontana Ferracini
Diretora Presidente BODOPREV



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BODOQUENA-MS

**ASSESSORIA JURÍDICA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS DE BODOQUENA – MS – BODOPREV**

PARECER Nº 09/2019/AJPSPMB

SOLICITAÇÃO: Emitir parecer analítico sobre os aspectos legais acerca da contratação de serviços contábeis, contratando, em caráter emergencial, profissional ou empresa de contabilidade para prestação de serviços de responsabilidade técnica contábil e elaboração de Balanço Anual, o que ocorreu por dispensa de licitação, sob o viés da Lei n. 8666/93.

Como se observa, este ente pretendia contratar serviços contábeis, contratando, em caráter emergencial, profissional ou empresa de contabilidade para prestação de serviços de responsabilidade técnica contábil e elaboração de Balanço Anual.

Já foi informado sobre a pertinência da contratação, assim como a motivação que moveu o interesse deste Poder Público em efetivar a contratação em comento, destacando-se a peculiaridade e singularidade do objeto, bem como, por apresentar valor inferior a R\$17.600,00 (Dezessete Mil e Seiscentos Reais), além do caráter emergencial, incidindo nas hipóteses de dispensa.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BODOQUENA-MS

Assim, reveste-se a presente contratação, de todas as formalidades legais para legitimação do ato de contratação direta por dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, inciso II e IV da Lei n. 8.666/93, além do artigo 1º, inciso II, alínea "a" do Decreto Federal n. 9.412/2018.

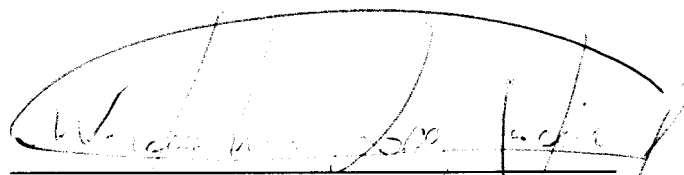
A minuta contratual apresenta-se devidamente adequada aos aspectos legais, assim como foram apresentados todos os documentos comprobatórios de habilitação jurídica, regularidade fiscal, trabalhista, previdenciária e financeira do profissional a ser contratado, não havendo qualquer óbice para sua contratação.

A justificativa legal da contratação em tela encontra repouso na perfeita adequação fática e legal estabelecida na natureza do objeto licitado, enquadrando-se nos dispositivos acima destacados.

Ante o exposto, tendo sido verificado o atendimento de todas as formalidades exigidas pela legislação pertinente, não havendo qualquer impeditivo, opino pela regularidade do procedimento e a possibilidade de efetivação da contratação pretendida, operacionalizada através do procedimento de contratação direta por dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, inciso II e IV da Lei n. 8.666/93, além do artigo 1º, inciso II, alínea "a" do Decreto Federal n. 9.412/2018, razão pela qual poderá ser homologado e adjudicado o seu resultado, efetivando-se na sequência a contratação de seu objeto.

É o Parecer.

Bodoquena-MS, 25 de fevereiro de 2019.



WENDELL LIMA LOPES MEDEIROS
ASSESSOR JURÍDICO



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BODOQUENA-MS
AVISO DE RESULTADO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 0XX/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0XX/2019

Em razão dos elementos contidos no presente processo licitatório, encontrando-se devidamente justificado, bem como, considerando o teor do PARECER JURÍDICO que indica a possibilidade de contratação direta por DISPENSA DE LICITAÇÃO, em CARÁTER EMERGENCIAL, em conformidade ao disposto no Art. 24, inciso II e IV da Lei Federal 8.666/93, e Art. 1º, inciso II, alínea "a" do Decreto Federal n. 9.412/2018, RATIFICO a DISPENSA DE LICITAÇÃO do PROCEDIMENTO nº XXXX/2018, conforme abaixo descrito:

OBJETO: A presente dispensa de licitação visa a contratação de serviços contábeis, contratando, em caráter emergencial, profissional ou empresa de contabilidade para prestação de serviços de responsabilidade técnica contábil e elaboração de Balanço Anual.

CONTRATANTE: BODOPREV - Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Bodoquena-MS

VALOR GLOBAL: R\$ 9.100,00 (Nove Mil e Cem Reais)

PRAZO: 60 (Sessenta) dias

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 24, inciso II e IV da Lei Federal 8.666/93, e Art. 1º, inciso II, alínea "a" do Decreto Federal n. 9.412/2018

JUSTIFICATIVA: Conforme razões apresentadas pela CPL as fls. XXXXX

PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA: xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

Bodoquena-MS, 26 de fevereiro de 2.018.

Raquel Fonseca Ferracini
Diretora Presidente-BODOPREV



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICIPIO DE BODOQUENA

Ofício nº 185/2019/GAB

Bodoquena-MS, 28 de Maio de 2019.

Senhora

Raquel Fonseca Ferracini

Diretora Presidente do BODOPREV

Senhora Diretora,

Em resposta a solicitação de vossa senhoria, para a cedência de dois profissionais sendo: um engenheiro e um contador, para atender a Previdência, vimos informar que não dispomos de servidores efetivos para atendimento da referida solicitação.

O município dispõe somente de um servidor no cargo de Contador, e não seria possível o mesmo atender toda a demanda do município e da Previdência.

Sem mais, para o momento,

Atenciosamente.


Kazuto Horii
Prefeito Municipal

**Instituto de Previdência Social dos Servidores do
Município de Bodoquena-MS.**

PORTARIA Nº 001/2019

**NOMEIA OS MEMBROS DA COMISSÃO DE
LICITAÇÃO PARA O ANO DE 2019 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A DIRETORA PRESIDENTE da Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais do Município de Bodoquena-MS - Bodoprev, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art. 37 da Lei Municipal Nº. 021/2009 e em conformidade com o art. 51, parágrafo 4º da Lei Federal nº 8.666/93 de 21.06.93 e alterações posteriores.

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear os servidores, Titulares: Maristela Gasperim, da Silveira Ronaldo Gonçalves Ramos, Catarino Gomes dos Santos. Suplentes: Zelia Pavão dos Santos Trindade Pereira dos Santos; sob a presidência do primeiro, para compor a Comissão Permanente de Licitação-CPL, responsável pelo julgamento de propostas objetivando a contratação de Serviços Técnicos Previdenciários, Consultorias e Assessorias Administrativas Previdenciárias, Contábeis e Financeiras, Compras e Quaisquer outros Serviços de Natureza em Geral a cargo da Bodoprev, para o exercício de 2019.

Parágrafo Único - Os serviços prestados pelos membros da Comissão Permanente de Licitação-CPL serão considerados de natureza relevante e sem ônus para a Bodoprev.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos ao dia 02 janeiro de 2019.

Bodoquena-MS, 02 de Janeiro de 2019.

Raquel Fonseca Ferracini
Diretora Presidente